

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530,
de 12 de maio de 1978, a fim de dispor
sobre o corretor de imóveis associado.

Autor: Deputado EDINHO BAEZ

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 6º, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 6º.....
§ 2º O corretor de imóveis, pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, *homologado* no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

JUSTIFICATIVA

É de comum conhecimento que a Constituição Federal de 1988, em seus art. 7º, incisos VI, XIII, XXVI e art. 8º, incisos III e VI, outorgou poderes exclusivos aos sindicatos para realizar a representação de grupos sociais e o direito de elaborar normas jurídicas que o Estado reconhece.

No mesmo sentido a Consolidação das Leis Trabalhistas em seus art. 511, §§ 1º, 2º e art. 513, alíneas “a”, “b” e “d”, de maneira cristalina restringe aos sindicatos o direito e o poder de representar a categoria, bem como de firmar documentos de interesse do grupo social.

Sendo assim, diferentemente do que está proposto no presente substitutivo ao projeto de lei, é necessário que haja sim um contrato específico a ser firmado entre o Corretor e a Imobiliária, e que o mesmo deva ser obrigatoriamente *homologado* pelo sindicato laboral, haja vista ser ele o único órgão paraestatal que detém competência funcional para tratar e fiscalizar a relação de trabalho entre os Corretores de Imóveis e as Imobiliárias. Portanto, não há o que se falar de vínculo empregatício ou não.

Saliente-se que isso não significa menos proteção ao corretor de imóveis empregado, muito pelo contrário. Caso sejam verificados os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a relação de emprego estará configurada e, certamente, o sindicato não irá homologar o contrato, bem como será reconhecida sua nulidade pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões, de 27 de maio de 2014.

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS